TC 72.001.809.06-27

ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO. Câmara Municipal de São Paulo (CMSP). Locação de veículos. Votação unânime. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR.

Julgamento conjunto com os TCs 72.003.429.05-46, 72.002.727.06-08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório, relativo ao Pregão Presencial 22/2005, e o Contrato 20/2005.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão à Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2007

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Maurício Faria.
Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes da análise do Edital de Pregão 22/2005, preordenado à contratação de empresa especializada em locação de veículos, do procedimento licitatório, do termo de contrato e da sua respectiva execução, celebrado com a empresa Lapenna Car Ltda.

A Auditoria, ao momento de exame do instrumento convocatório, concluiu que o mesmo fora elaborado de acordo com as normas legais pertinentes. Ressalvou, todavia, que as especificações do subitem 1.1.1 do edital, relativas à motorização de 2.0 litros e potência máxima líquida de, no mínimo, 121 cv, limitou a oferta das licitantes – locadoras de veículos – aos veículos modelo Astra e Focus.

A Câmara Municipal considerou, em seus esclarecimentos, que a padronização do objeto descrita no item 1.1.1 do edital pautou-se pela busca de padrões de qualidade, de forma a servir de base ao julgamento objetivo das propostas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a padronização do objeto licitado foi respaldada no interesse público, concluindo, ao final, pela regularidade do edital.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal.

Já quanto à análise do procedimento licitatório, do termo de contrato e sua execução (TC's. 72.001.809.06-27 e 72.002.727.06-08), entendeu Aud pela sua regularidade, ressalvando, apenas, a falta de data no edital e a extemporaneidade do recolhimento da caução e da publicação do extrato do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela relevação das falhas apontadas, em razão do seu caráter meramente formal, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e do termo de contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos Órgãos Técnicos, manifestou-se pelo acolhimento dos atos em exame.

A análise realizada, por Aud, acerca da execução contratual cingiu-se ao período de outubro de 2005 a maio de 2006. A conclusão alcançada foi no sentido da regularidade da execução contratual no período, ressalvada a falta de análise pela Origem do descumprimento da cláusula 3.1.7, referente ao fornecimento de carro reserva.

Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da execução parcial do ajuste, endossando a ressalva feita por Aud.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, que acolho como razões de decidir, julgo regulares o Edital de Pregão 22/2005, o procedimento licitatório, o termo de contrato e a respectiva execução, limitada ao período de outubro de 2005 a maio de 2006, determinando à Origem que sejam aplicadas as penalidades contratualmente previstas, caso comprovado o descumprimento das cláusulas contratuais.

Encaminhe-se as conclusões alcançadas à Origem. Após, arquivem-se os autos.